

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**Secretaria de Gestão de Pessoas**

Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho

Nota Técnica nº 3383/2018-MP

Assunto: **Aperfeiçoamento no exterior e posterior concessão de licença para tratar de interesse particular ou afastamento para servir em organismo internacional**

Referência: **Processo nº 52006.101815/2017-13.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas (CGEP) do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), por meio da Nota Informativa nº 351/2017-SEI-COLEP/CGEP/SPOA/SE, para manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na qualidade de Órgão Central do SIPEC, acerca dos seguintes pontos:

a) é possível a autorização de servidor para se afastar, sem ônus, com vistas a participar de curso de pós-graduação stricto sensu no exterior?

b) é possível a autorização de servidor para servir em organismo internacional ou a concessão de licença para tratar de interesse particular, após retorno de afastamento para curso de pós-graduação stricto sensu no exterior com ou sem ônus?

c) é possível o servidor restituir ao erário as despesas havidas por motivo de afastado para estudo? O valor a ser restituído será de forma integral ou poderá ser parcelado, de acordo com o art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990? Em caso afirmativo, a restituição se dará por meio de GRU ou DARF?

d) em caso de cumprimento parcial do tempo exigido de permanência, o ressarcimento das despesas havidas por motivo do afastamento será, ainda sim, integral ou proporcional?

2. Após análise, conclui-se que o afastamento para participação em programa de pós-graduação poderá ser concedido apenas com ônus ou com ônus limitado, sendo permitida a concessão imediata de licença para tratar de interesses particulares nos casos em que houver devolução ao erário das despesas havidas com o aperfeiçoamento.

ANÁLISE

3. Preliminarmente, ressaltamos o princípio da Legalidade na gestão pública, onde o agente público só poderá agir quando houver lei que autorize a prática de determinado ato.

4. Os afastamentos do país apenas serão concedidos pelos motivos elencados nos incisos I a VI do artigo 1º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, sendo a concessão de afastamento para participação em aperfeiçoamento relacionado com a atividade fim do órgão ou entidade de lotação do servidor, **com ônus ou com ônus limitado**, amparada pelo inciso IV. Para os demais casos, as viagens somente poderão ser autorizadas sem ônus.

5. Também versa sobre viagem ao exterior **sem ônus para a Administração** o artigo 13 do Decreto nº 91.800/1985, nos casos em que haja convite direto de entidade estrangeira de qualquer espécie ou custeado por entidade brasileira sem vínculo com a Administração Pública.

6. A possibilidade de afastamento para participar de programa de pós-graduação no exterior, **com ônus para a Administração**, encontra-se amparada ainda nos artigos 95 e 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com previsão expressa de que o servidor beneficiado com o afastamento deverá permanecer em efetivo exercício por um período igual ao do afastamento concedido.

7. Portanto, seguindo a interpretação dos normativos vigentes, a concessão de afastamento para participar de programa de pós-graduação no exterior poderá ser concedida apenas **com ônus ou com ônus limitado**, não havendo previsão expressa de concessão sem ônus para tal afastamento.

8. Quanto à concessão imediata de licença para tratar de interesses particulares após o término do afastamento para participação em programa de pós-graduação, o deferimento ao pleito só se dará nos casos em que houver restituição ao erário de todas as despesas referentes ao período de afastamento. Este entendimento encontra respaldo no artigo 15 do Decreto nº 91.800/1985 e no §2º do artigo 95 da Lei nº 8.112/1990, ao preverem que o servidor que se ausentar do país com o fim de fazer curso de aperfeiçoamento **não poderá licenciar-se para tratar de interesses particulares antes de decorrido o prazo de dois anos**, contado a partir do seu retorno ao Brasil, **salvo mediante indenização das despesas havidas com o seu aperfeiçoamento**. O afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere está previsto no art. 96 da Lei nº 8.112/1990, e dar-se-á com perda total da remuneração. O Decreto nº 201, de 26 de agosto de 1991, regulamentou a matéria, destacando, ainda, que o tempo de afastamento será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

9. No que tange ao questionamento apresentado pelo órgão setorial, ressalta-se que não há previsão expressa no ordenamento jurídico sobre a possibilidade de concessão de afastamento para servir em organismo internacional imediatamente após o término de afastamento para aperfeiçoamento no exterior.

10. Neste ponto, cabe destaque o entendimento a respeito do princípio constitucional da Legalidade, que representa total subordinação do agente público à previsão legal. Diferente da administração privada, onde é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei expressamente autoriza.

11. Isto posto, este Órgão Central do SIPEC manifesta-se pela impossibilidade de concessão do afastamento para servir em organismo internacional após o término do afastamento para participar de programa de pós-graduação no exterior.

12. A CGEP/MDIC também questiona se, em caso de cumprimento parcial do tempo exigido ao servidor para permanência em efetivo exercício após o afastamento para participar de programa de pós-graduação, o ressarcimento das despesas ao erário poderá ser proporcional.

13. Sobre esta questão, este Órgão Central do SIPEC entende que não há possibilidade de reembolso proporcional, tendo em vista que não existe previsão legal tanto para o cumprimento parcial do tempo exigido para que o servidor permaneça em exercício após o afastamento para aperfeiçoamento, quanto para o pagamento proporcional das despesas havidas com o afastamento.

14. Por fim, a CGEP/MDIC apresenta consulta acerca da forma de restituição à Administração das despesas havidas com o aperfeiçoamento no exterior. Porém, tendo em vista que compete a este órgão central do SIPEC somente auxiliar os órgãos setoriais quanto à interpretação da legislação, as dúvidas sobre execução, como, por exemplo, procedimento para devolução de valores ao erário, deverão ser esclarecidas pela CGEP/MDIC junto à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA daquele Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, restitua-se os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para conhecimento.

À consideração superior.

CLÁUDIA BARBOSA SANTOS FERREIRA DE SOUZA
Analista em Ciência e Tecnologia

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho.

FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY
Coordenadora de Desenvolvimento e Avaliação de Desempenho

Aprovo. Encaminhe-se ao Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

CARLOS EDUARDO PENANTE D'AVILA UCHÔA
Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Desempenho

Aprovo. Restitua-se os autos à CGEP/MDIC, na forma proposta.

ROGÉRIO APARECIDO SILVA
Diretor do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO APARECIDO SILVA, Diretor**, em 21/03/2018, às 15:15.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA SANTAMARIA DE GODOY, Coordenadora**, em 21/03/2018, às 15:21.



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIA BARBOSA SANTOS FERREIRA, Analista Administrativo**, em 21/03/2018, às 15:22.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO PENANTE D AVILA UCHOA, Coordenador-Geral**, em 22/03/2018, às 09:07.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5625704** e o código CRC **8F02728D**.

Criado por [72359986104](#), versão 54 por [72359986104](#) em 20/03/2018 10:59:00.